

ILMA. SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC E EXMA. AUTORIDADE JULGADORA SUPERIOR



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 141/2023**  
**PROCESSO Nº 141/2023**

**ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.008.659/0001-69, estabelecida na Rua Abelardo Manoel Peixer, nº 150, Barreiros, São José/SC, CEP 88110-055, neste ato representada por sua Administradora não-sócia, vem, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993, interpor **RECURSO** em face da decisão que a INABILITOU no presente certame, fazendo-o com base nos fundamentos de fato e de direito que passo a expor:

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE IMPÕEM A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA:

A recorrente foi inabilitada do presente certame, por ter apresentado uma “DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE VISITA TÉCNICA (SUBSTITUTIVA DE ATESTADO DE VISTORIA)”, ao invés do atestado de vistoria técnica previsto no edital.

Ao decidir, a DD. Agente de Contratação entendeu, *dentre outros*, que a vistoria era obrigatória pelo edital e que no caso seria indispensável para elaboração das propostas das licitantes, porque seriam específicas e inéditas “e trazem situações não vistas anteriormente”.

De início, é preciso registrar — até mesmo para fins de judicialização e/ou de representação perante o Eg. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina —, que os fundamentos utilizados pela Sra. Agente de Contratação para inabilitar a recorrente, são tão vagos quanto a “justificativa” elaborada pelo Setor de Planejamento desta Prefeitura Municipal para exigir dos pretensos licitantes que fizessem, previamente, visita nos locais em que serão executados simples projetos de iluminação.

Como se vê do edital em comento, o objeto da presente licitação nada mais é que a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE ILUMINAÇÃO DAS PRAIAS DA FAZENDA DA ARMAÇÃO, PRAIA DE PALMAS, PRAIA GRANDE, PRAIA DA CAMBOA E PRAIA DA ARMAÇÃO DA PIEDADE LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, conforme especificações contidas neste Edital e seus Anexos.” (destacamos)

Com efeito, o presente certame exige uma qualificação técnica mínima dos interessados em disputá-lo, tratando-se, pois, de empresas de Engenharia Elétrica, especializadas em iluminação pública. De se reparar, que dos itens 7.1.3.1 a 7.1.3.9.2 do instrumento convocatório, a municipalidade exigiu uma série de comprovantes de qualificação técnica dos participantes, certamente para garantir que apenas empresas especializadas participem.

Isto por si só, garante que não haja dúvidas sobre os projetos de iluminação a serem executados pelo vencedor. Mas não é só: os projetos ora licitados são simples e corriqueiros e os locais onde serão executados não demonstram qualquer tipo de dificuldade técnica maior do que aquelas que empresas de engenharia elétrica especializadas no ramo estão acostumadas.

Vale destacar que a "justificativa" sobre a qual a presente licitação tratou de fundar a exigência de visita técnica prévia, foi firmada por alguém que aparentemente é integrante do Setor de Planejamento desta prefeitura (Sr. Fábio Grei Machado), mas sem qualquer identificação do cargo público municipal ocupado e, com maior gravidade, sem qualquer indicação de sua qualificação técnica.

Mesmo considerando que o subscritor da "justificativa" seja um Engenheiro Eletricista (qualificação mínima aceitável para o caso em tela), o próprio conteúdo da declaração **NADA DIZ** a respeito do que seriam as tais peculiaridades e dificuldades, que impediriam empresas de engenharia elétrica altamente especializadas de executar a iluminação de algumas praias, sem realizar uma visita técnica prévia.

A aludida justificativa utiliza palavras de efeito como "extrema importância", "fundamental", "imprescindível", mas apenas para descrever qual a "função" de uma vistoria técnica no âmbito de um processo licitatório, de forma absolutamente GENÉRICA.

Em cinco parágrafos, a justificativa em questão parece se reportar à presente licitação especificamente, apenas uma vez, ao registrar: ***"No caso dos serviços objetos deste Edital, é imprescindível as vistorias para que a licitante elabore sua proposta pois os serviços a serem executados possuem especificações distintas que serão verificadas no local."***

Pois bem, mais uma vez, a curiosa justificativa fica no mistério, sem nada justificar...

O que se vê claramente, é que esta r. Administração Municipal erra ao exigir atestado de visita dos licitantes, pois sequer conseguiu definir o que seria assim tão complexo, para tornar “extrema importância”, “fundamental”, “imprescindível” a realização de vistoria prévia, pelos possíveis interessados.

Reiteramos: não há nada de complexo nos serviços licitados, especialmente para empresas de engenharia elétrica especializadas na atividade de iluminação pública, razão pela qual a exigência de vistoria técnica no presente caso somente pode ter servido para se ter ciência prévia de quais empresas participariam, nada mais.

E vamos mais além: como já registrado na DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA apresentada nos documentos de habilitação da ora recorrente, a empresa *“figurou a condição de contratada do Município de Governador Celso Ramos/SC, prestando serviços de iluminação pública através dos Contratos Administrativos ns. 004/2013, 42/2014 (ATA), 15/2015, 35/2017, 003/2019 (ATA) e 19/2021”*, o que garante que a recorrente *“conhece a fundo o parque de iluminação pública em questão, incluindo as localidades/praias abrangidas pelo objeto da Concorrência Pública n. 141/2023 – PMGCR, tendo pleno e atual conhecimento de todas as informações e condições locais para a execução das obras ora licitadas, incluindo locais para armazenamento de material, locação de canteiro de obra, tipo de solos, etc., estando apta para compor custos e elaborar proposta no presente certame, ciente das características e peculiaridades de cada local, não havendo dúvidas a serem sanadas”* e por isso, assumiu (na referida declaração substitutiva) a *“integral responsabilidade para a execução de sua proposta, caso venha a se sagrar vencedora da Concorrência Pública n. 141/2023 – PMGCR”*.

Como se não bastasse, é cediço que há muito os Tribunais de Contas entendem que, ainda que se trate de serviços complexos (**o que não temos no presente caso**), os editais devem garantir a substituição do atestado de vistoria técnica por declaração do responsável técnico da licitante, de que possui pleno conhecimento do objeto, condições e peculiaridades da obra licitada, senão vejamos:

"9.2. [...] a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, fundamentadamente, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos." (Acórdão nº 15.719/2018 – TCU – 1ª Câmara) (destacamos)

"9.3.2. a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, e, nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra." (Acórdão nº 5.966/2018 – TCU – 2ª Câmara) (destacamos)

Nesse mesmo sentido, do Eg. Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC):

"A exigência de comprovação de que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações pertinentes ao certame tem amparo no inciso III do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. Contudo, extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria.

E mais, de acordo com o Auditor Fiscal de Controle Externo do nosso Tribunal, Engenheiro Pedro Jorge Rocha de Oliveira (OLIVEIRA, 2010): [...] de maneira geral, a declaração de que conhece todas as condições do local e que em nenhum momento poderá alegar situação "imprevista" ou "imprevisível" como condição para revisão (aditamento contratual), decorrentes das características e situações construtivas do local (terreno, acesso, distância, infraestrutura existente de água, energia elétrica, local para instalação de canteiro, etc.), deverá bastar como exigência do edital." (TCE/SC - REP-15/00056607) (destacamos)

Importante lembrar, para finalizar, que na mesma esteira do que já vinham decidindo as Cortes de Contas brasileiras, a Lei Federal n. 14.133/2021 dispôs sobre o atestado de vistoria técnica:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...) omissis

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação **sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.**

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Não olvidamos que o processo licitatório em questão no presente recurso foi instaurado no âmbito da Lei 8.666/93, mas a *novel* norma legal supra citada pode e deve ser utilizada (no mínimo por analogia) para decidir sobre a habilitação da recorrente, por pelo menos três motivos: *Primeiro*, porque a lei anterior não exigia expressamente a visitação prévia; *Segundo*, porque os Tribunais pátrios já vêm há muito decidindo que a vistoria deve ser facultativa e sempre passível de ser substituída por declaração do proponente e, *Terceiro*, porque a Lei 8.666/93 já se encontra totalmente revogada.

Não há dúvidas que os tribunais e a nova lei tratam a vistoria como uma faculdade dos licitantes e, no presente caso, não há dúvidas que a recorrente pode, assim como as demais participantes, executar fielmente os projetos licitados, devendo a exigência INJUSTIFICADA do malfadado *atestado de visita prévia*, ser RELATIVIZADA no caso em tela.

Ao arremate, devemos registrar que, além de somente servir para proporcionar a informação privilegiada de quem iria participar do presente certame, o atestado de visita prévia (devidamente substituído por criteriosa declaração da recorrente) está, na prática, garantindo apenas que a Administração Municipal do Município de Governador Celso Ramos **diminua a possibilidade de ampla concorrência, deixando de se beneficiar claramente da almejada ECONOMICIDADE, princípio que, no presente caso de uma licitação composta por empresas comprovadamente especializadas, ganha especial relevo.**

**REQUERIMENTOS**

Diante dos argumentos acima deduzidos, REQUER-SE:

a) o recebimento do presente recurso contra a inabilitação da ora recorrente, intimando as demais licitantes para apresentar contrarrazões recursais, se assim desejarem;

b) seja reconsiderada a decisão proferida por esta r. Agente de Contratação, para que a recorrente seja HABILITADA ou, não sendo esse o entendimento de V.Sa., seja o presente recurso remetido à autoridade superior devidamente informado, para que lhe seja dado PROVIMENTO;

c) o prosseguimento do presente procedimento licitatório, até seus ulteriores termos.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José/SC, 08 de abril de 2024.

  
**ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ nº 09.008.659/0001-69

**09.008.659/0001-69**  
**ENERGY LIGHT COMÉRCIO  
E ENGENHARIA**  
Rua Abelardo Manuel Peixer, 150A  
Barreiros - CEP 88110-055  
**SÃO JOSÉ - SC**

## CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DO SOLICITANTE	
Nome: Micheli de Jesus Santana	
CPF/CNPJ: 075.812.559-30	
Email: michelidejesus@hotmail.com	
DADOS DA EMPRESA	
Nome: ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA	
NIRE: 42203976007	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
20236322966	4
<b>TOTAL DE PÁGINAS</b>	<b>4</b>
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO	
Código de controle: 152.142.531.114.04	
Emissão: 21/03/2024 16:23:15	

SANTA CATARINA, Quinta-Feira, 21 de Março de 2024



\_\_\_\_\_  
LUCIANO LEITE KOWALSKI  
SECRETÁRIO-GERAL

Protocolo: 245027653





ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA  
13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO  
CNPJ Nº 09.008.659/0001-69  
NIRE Nº 42203976007



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=afclcmDAxhOGH7pdkczg&chave2=Ug8cwwspn\_-ckgj5CvutIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 12462859918 -MATEUS RICHARTZ|02759051951 -KAROLINA GUEDES DA FONSECA

**SIGITEC PARTICIPAÇÕES LTDA**, com contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42600088469, inscrita no CNPJ sob o nº 20.426.077/0001-35, com sede a Rua H e r m e s Z a p e l i n i, 63, Barreiros, São José/SC, CEP.: 88.110-050, neste ato representada por seu administrador não sócio **MATEUS RICHARTZ**, brasileiro, nascido em 26/04/2001, solteiro, CPF nº 124.628.599-18, carteira de identidade nº 7427588 SSP/SC, residente e domiciliado a Rua Alvaro Medeiros Santiago, 1075, Bairro Areias, São José/SC, CEP 88.113-600

Sócia detentora da totalidade do capital social da empresa **ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA**, Pessoa Jurídica de direito Privado, com contrato social devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42203976007, inscrita no CNPJ sob o nº 09.008.659/0001-69, estabelecida na Rua Abelardo Manoel Peixer, nº 150, Barreiros, São José, CEP 88110-055, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por sua administradora não sócia **KAROLINA GUEDES DA FONSECA**, brasileira, nascida em 28/04/1980, solteira, engenheira eletricista, CPF nº 027.590.519-51, portadora da carteira de identidade nº 3544981, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Maria Fernandes Gomes, nº 119, Bairro Forquilhas, São José, CEP 88107-476, Estado de Santa Catarina, **RESOLVE** alterar o presente contrato, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade passa a exercer suas atividades na Rua Abelardo Manoel Peixer, nº 150, A, Bairro Barreiros, São José, CEP 88110-055, Estado de Santa Catarina.

**Parágrafo Único:** A sociedade passa a ter como nome fantasia **ENERGY LIGHT**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em São José, Estado de Santa Catarina.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** As cláusulas e condições estabelecidas em ato já arquivado que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face da alteração introduzida na sociedade, **RESOLVEM** os atuais quotistas, com base nas exigências da Lei nº 10.406/2002, consolidar o contrato e a alteração em um único instrumento, que passará a reger-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.  
CNPJ Nº 09.008.659/0001-69  
NIRE Nº 42203976007

**SIGITEC PARTICIPAÇÕES LTDA.**, Com contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42600088469, inscrita no CNPJ sob o nº 20.426.077/0001-35, com sede a Rua H e r m e s Z a p e l i n i, 63, Barreiros, São José/SC, CEP.: 88.110-050, neste ato representada por seu administrador não sócio **MATEUS RICHARTZ**, brasileiro, nascido em 26/04/2001, solteiro, CPF nº 124.628.599-18, carteira de identidade nº 7427588 SSP/SC, residente e domiciliado a Rua Alvaro Medeiros Santiago, 1075, Bairro Areias, São José/SC, CEP 88.113-600.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

03/01/2024

Certifico o Registro em 03/01/2024 Data dos Efeitos 03/01/2024

Arquivamento 20236322966 Protocolo 236322966 de 22/12/2023 NIRE 42203976007

Nome da empresa ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 207795511366807

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/01/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob o nome empresarial **ENERGY EIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.**, e rege-se pela Lei nº 10.406/2002, pela Lei nº 8.934/1994, pelo Decreto-Lei nº 1.800/1996, nos casos omissos supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas – Lei nº 6.404/1976, e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

**Parágrafo Único:** A sociedade tem como nome fantasia **ENERGY LIGHT**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade tem por objeto social as atividades de exploração do ramo de serviços de engenharia civil; comércio varejista e atacadista de materiais elétrico eletrônico de construção civil; artigos de iluminação; equipamentos de telefonia e comunicação; artigos de uso pessoal e doméstico; serviços nas áreas de arquitetura; engenharia elétrica, incluindo todos os serviços, projetos e estudos para iluminação pública; engenharia eletrônica; telecomunicações; tecnologia da informação; serviços de elaboração de projetos; consultoria; assessoria; análises técnicas; auditoria; perícia; vistoria técnica; avaliação; gestão/administração e gerenciamento de projetos e obras; controle e fiscalização de operações; serviços de manutenção e assistência técnica; reforma, instalação, construção, montagem; desmontagem; desenvolvimento e comercialização de softwares; projetos e produção de energias renováveis; prestação de serviços topográficos, geodésicos e georreferenciados para cadastramento; serviços de atendimento via call-center; serviços de melhorias; estudos de viabilidade; projetos, ampliação, aprovação dos projetos nos órgãos competentes; serviços de administração e concessão de obras e serviços públicos; e outras sociedades de participação exceto holdings.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sede e foro da sociedade são na Rua Abelardo Manoel Peixer, nº 150, A, Barreiros, São José/SC, CEP: 88.110-055, podendo, por resolução dos quotistas, abrir, organizar, transferir ou extinguir filiais, escritórios, representações e outras dependências em qualquer ponto do território nacional ou do exterior, obedecidas as disposições legais vigentes e as disposições deste contrato.

**CLÁUSULA QUARTA:** A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2007 e a sua duração é por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social é de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), divididos em 2.900.000 (dois milhões e novecentos mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional e assim distribuídos entre os sócios:

SÓCIOS	%	VALOR	QUOTAS
SIGITEC PARTICIPAÇÕES LTDA	100%	R\$ 2.900.000,00	2.900.000
TOTAL	100%	R\$ 2.900.000,00	2.900.000

**Parágrafo Único:** A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SEXTA:** A administração e a representação da sociedade será exercida isoladamente pela **administradora não sócia KAROLINA GUEDES DA FONSECA**, brasileira, nascida em 28/04/1980, solteira, engenheira eletricista, CPF nº 027.590.519-51, portadora da carteira de identidade nº 3544981, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Maria Fernandes Gomes, nº 119, Bairro Forquilhas, São José, CEP 88107-476, Estado de Santa Catarina, com poderes e atribuições de administrar a sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio;

**Parágrafo primeiro** Os administradores têm o poder geral para praticar todos os atos pertinentes à administração da sociedade.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/01/2024 Data dos Efeitos 03/01/2024

Arquivamento 20236322966 Protocolo 236322966 de 22/12/2023 NIRE 42203976007

Nome da empresa ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 207795511366807

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/01/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

03/01/2024

**Parágrafo segundo** O administrador poderá receber "pro-labore" mensal, fixado de comum acordo pelos sócios, no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

**Parágrafo terceiro** —É vedado aos administradores fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

**Parágrafo quarto** Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O sócio não poderá alienar ou ceder suas cotas sem observância do disposto em seu contrato social.

**CLÁUSULA OITAVA:** Poderá a sociedade admitir novos sócios desde que acordados por unanimidade.

**CLÁUSULA NONA:** No caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não se extinguirá, passando as cotas de "cujus" a seus herdeiros legais.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** No caso de interdição ou inviabilidade de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, devendo cada sócio envolvido transferir suas cotas a outrem ou aos sócios remanescentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Os administradores declaram, sob pena de lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca São José/SC, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E, estando ajustado, assina o presente instrumento, obrigando-se por si e por seus herdeiros ao seu fiel cumprimento.

São José/SC, 02 de janeiro de 2024

**SIGITEC PARTICIPACOES EIRELI**  
Neste ato representada por MATEUS RICHARTZ

**KAROLINA GUEDES DA FONSECA**  
Administradora não sócia



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/01/2024 Data dos Efeitos 03/01/2024

Arquivamento 20236322966 Protocolo 236322966 de 22/12/2023 NIRE 42203976007

Nome da empresa ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 207795511366807

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/01/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

03/01/2024



**JUCESC**  
Junta Comercial do Estado de  
**SANTA CATARINA**



236322966

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ENERGY LIGHT COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
PROTOCOLO	236322966 - 22/12/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 42203976007  
CNPJ 09.008.659/0001-69  
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/01/2024  
SOB N: 20236322966

#### EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20236322966

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02759051951 - KAROLINA GUEDES DA FONSECA - Assinado em 02/01/2024 às 15:14:19  
Cpf: 12462859918 - MATEUS RICHARTZ - Assinado em 03/01/2024 às 10:16:39



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/01/2024 Data dos Efeitos 03/01/2024

Arquivamento 20236322966 Protocolo 236322966 de 22/12/2023 NIRE 42203976007

Nome da empresa ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 207795511366807

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/01/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

03/01/2024

